



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.663 , de 09/11/21

Processo: 87.484

PROJETO DE LEI Nº. 13.572

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

Arquive-se


Diretor Legislativo

12/11/21



Ass. Cel
Celi

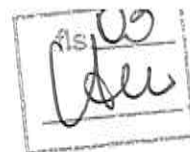
PROJETO DE LEI Nº. 13.572

376

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 03/11/2021</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
		<p>Parer CJ nº. 376</p>		<p>QUORUM: MS</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 09/11/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 09/11/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDGIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 09/11/2021</p>		
<p>À CFO</p> <p>Diretor Legislativo 09/11/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 09/11/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 09/11/2021</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. G.P.L. nº 260/2021

Processo SEI nº 4.597/2021



Jundiaí, 28 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa **incluir o §6º no art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002**, que criou o Instituto de Previdência do Municipal de Jundiaí - IPREJUN, com o objetivo de **adequar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor e do Município quando houver a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Ms. 04
Celo

Processo SEI nº 4.597/2021

PUBLICAÇÃO
12/11/21 Cei

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
04/11/2021

APROVADO

[Signature]
09/11/2021

PROJETO DE LEI Nº 13.542

Art. 1º Ao art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores, fica incluído §6º com a seguinte redação:

"**Art. 78.** (...)

(...)

§6º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, o valor base de contribuição dos servidores ativos admitidos após a instituição do regime de previdência complementar, bem como daqueles que optaram pela inclusão na forma da lei específica, será limitado ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca **incluir o §6º no art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002**, que criou o Instituto de Previdência do Municipal de Jundiaí - IPREJUN, com o objetivo de **adequar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor e do Município quando houver a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC.**

Sob o aspecto jurídico, a propositura em deslinde encontra supedâneo, quanto à **competência**, no *caput* e no inciso XX do art. 6º da Lei Orgânica do Município e no inciso XII do art. 24 c/c inciso I do art. 30 e §14 do art. 40 da Constituição Federal.

No que tange à **iniciativa**, atestamos que há supedâneo constitucional no §14 do art. 40 da Magna Carta e legal no inciso III do art. 46 c/c 45 da Lei Orgânica do Município.

No **mérito**, a alteração almejada visa simplesmente atender ao disposto na **Emenda Constitucional nº 103, de 2019**, a qual estipulou prazo aos Municípios para criação do RPC, demandando, por conseguinte, revisão das normas municipais correlatas, dentre elas o novo teto do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (que se equipara ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS) àqueles filiados ao RPC.

Por derradeiro, enfatiza-se que a proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 3)

LEI N.º 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

~~Art. 1º. Fica criado o IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.~~

Art. 1º. Fica criado o **IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional n.º 47, de 06 de julho de 2005, Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, Leis Federais n.ºs 9.717, de 27 de novembro de 1998 e 10.887, de 18 de junho de 2004, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014)

CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO



(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 55)

DAS RECEITAS E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

(Redação dada pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011)

Seção I

Das Contribuições

(Seção acrescida pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011)

Art. 78. São receitas do IPREJUN:

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);

II – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual;

III – a contribuição mensal compulsória dos inativos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

IV – a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 11% (onze por cento); (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o abono anual, no percentual de 14% (quatorze por cento); (Redação dada pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)

II – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 11% (onze por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual; (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)

III – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 12,26% (doze inteiros e vinte e seis centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual; (Redação dada pela Lei n.º 6.784, de 14 de março de 2007)

IV – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 14,32 (quatorze inteiros e trinta e três centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual; (Redação dada pela Lei n.º 8.346, de 11 de dezembro de 2014)



(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 56)

II – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 14,33% (quatorze inteiros e trinta e três centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual, observando-se que: *(Redação dada pela Lei n.º 8.547, de 09 de dezembro de 2015)*

a) no período compreendido entre setembro de 2015 a agosto de 2016 a contribuição mencionada no inciso II será no percentual de 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento); *(Alineia acrescida pela Lei n.º 8.547, de 09 de dezembro de 2015)*

~~III – a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento) incidente:~~

~~a) sobre 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os desta condição até 31 de dezembro de 2003;~~

~~b) sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2004. *(Redação dada e alínea acrescida pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)*~~

~~III – a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas; *(Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)*~~

III – a contribuição mensal compulsória dos aposentados e pensionistas no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; *(Redação dada pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)*

IV – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **IPREJUN**;

V – doações, legados e outras receitas.

§ 1º. As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do **IPREJUN** até o dia quinze subsequente ao da competência;

§ 1º. As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do **IPREJUN** até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao da competência. *(Redação dada pela Lei n.º 9.111, de 10 de dezembro de 2018)*

§ 2º. Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do **IPREJUN**, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.



(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 57)

§ 3º. Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I—adicional de tempo de serviço;

II—adicional de risco de vida;

III—adicional de insalubridade/periculosidade;

IV—adicional noturno;

V—adicional de nível universitário;

VI—sexta parte de vencimentos;

VII—prêmio assiduidade;

VIII—horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX—o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

X—adicional por títulos de formação profissional;

XI—gratificações.

I – adicional de tempo de serviço; (Redação dada pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

II – sexta parte de vencimentos; (Redação dada pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

III—adicional por títulos de formação profissional; (Redação dada pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

III – Adicional por títulos de formação profissional e acadêmica; (Redação dada pela Lei n.º 8.572, de 28 de dezembro de 2015)

IV – vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí; (Redação dada pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

V – adicional recebido em razão da nomeação para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí; (Redação dada pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

VI – adicional de risco de vida previsto no art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí. (Redação dada pela Lei n.º 8.264, de 16 de julho de 2014)

§ 4º. As contribuições a que aludem os incisos I a III do "caput" deste artigo incidirão a partir de 1º de maio de 2004. (Acrescido pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)



(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 58)

§ 4º. A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)*

§ 5º. A contribuição a que alude o inciso III do "caput" deste artigo incidirá a partir de 20 de maio de 2004. *(Acrescido pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004, e revogado pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)*

Art. 79. As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREJUN.

§ 1º. O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo.

§ 1º. O segurado indicado para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, poderá optar pela contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo. *(Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)*

§ 2º. Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, executados os benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 2º. Se o segurado vier a exercer cargo em substituição a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, executados os benefícios de aposentadoria e pensão. *(Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005) (Revogado pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)*

§ 3º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º. No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.

Art. 80. As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).



PROCURADORIA JURÍDICA


DESPACHO Nº 49/2021

PROJETO DE LEI Nº 13.572, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (Processo nº 87.484)**, que altera Lei 5894-2002 que criou o IPREJUN para adequar a base de cálculo da contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

Encaminhamos a propositura para a Diretoria Financeira da Casa tendo em vista a ausência de estudo de impacto econômico-financeiro a instruir a propositura (somada a ausência de justificativa).

Entendemos que a propositura é antirregimental e passível de recusa pela Mesa (art. 163, incisos I e III, do RI). Todavia, prudente a oitiva da Diretoria Financeira da Casa.

Jundiaí, 03 de novembro de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Samuel C. Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0047/2021

Vêm a esta Diretoria, para análise e parecer, os Projetos de Lei:

- nº 13.571, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de instituir, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar – RPC; e dá outras providências;
- nº 13.572, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de alterar a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

Preliminarmente, informamos que ambos os projetos tratam da mesma alteração no sistema de previdência do município, sendo que o primeiro cria o Regime de Previdência Complementar – RPC, e o segundo adequa a legislação do IPREJUN para prever regras de contribuição para do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para os servidores que fizerem a adesão ao RPC.

Por este motivo, em caráter excepcional, a análise dos impactos financeiro, orçamentário e atuarial, deve ser feita em conjunto para esses dois projetos.

Assim, da análise das proposituras e das documentações que as acompanham, identificamos que faltam informações exigidas pelo Art. 17, §§2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/00):

“§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução

aff L.



permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)''

Observamos também que as proposições não trazem indicação quanto a eventuais impactos em relação ao limite com despesas de pessoal (haja vista tratar-se de despesas de caráter previdenciário). Nesse sentido, para que possam prosperar, também devem ser instruídas com a documentação pertinente em observância aos Arts. 18 até 24 da LRF.

Ainda, observamos no relatório de estimativa de impacto apresentado às fls. 20/21 do PL nº 13.571, que foram apontados como impacto apenas os valores de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) em despesas para o presente exercício, e R\$208.000,00 (duzentos e oito mil reais) em despesas para o próximo exercício, totalizando R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor este que corresponde ao constante no parágrafo único do projetado Art. 27.

Num outro giro, também não encontramos esclarecimentos ou estimativas, nem indicação de fonte de recursos para custeio da reserva de migração (Art. 3º, IX c/c Arts. 16 e 17 do PL 13.571), nem das contribuições a serem pagas pelo patrocinador. Entendemos que essas estimativas devem ser abrangidas pela documentação exigida pela LRF.

Também entendemos ser necessária a manifestação técnica do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, acompanhada de manifestação de seu Conselho Deliberativo, uma vez que a aprovação deste projeto guarda relação com o sistema de previdência do Município, com possíveis impactos de ordem orçamentária e financeira para o Regime Próprio de Previdência (em especial no que diz respeito à reserva de migração), e também de ordem atuarial, incluindo possíveis impactos (ou redução) sobre o déficit técnico ao considerar a possibilidade de migração de servidores ativos para o novo regime de previdência complementar.



Nesse sentido, acreditamos também ser importante que a declaração do gestor e a manifestação técnica do IPREJUN, atestem a sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência municipal a partir da criação do regime de previdência complementar, em atendimento aos princípios do Art. 40 da Constituição Federal.

Assim, sob o aspecto orçamentário e financeiro, consideramos que o projeto não está apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de novembro de 2021.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos



Of. PR/DL 531/2021

Jundiaí, em 04 de novembro de 2021

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Diretoria Financeira desta Casa em seu Despacho n.º 0047/2021 e o da Diretoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 0049/2021 (cópias anexas), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 13.572, que altera a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAÇA
Presidente





Of. PR/DL 531/2021

Jundiaí, em 04 de novembro de 2021

Exmo. Sr.

João Carlos Figueiredo

Diretor-Presidente do IPREJUN

Instituto de Previdência do Município de Jundiaí

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Diretoria Financeira desta Casa em seu Despacho n.º 0047/2021 e o da Diretoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 0049/2021 (cópias anexas), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 13.572, que altera a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	
Em 04 / 11 / 2021	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 264/2021



Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87514/2021
Data: 05/11/2021 Horário: 16:53
Administrativo -

fls. 16
21

Jundiaí, 05 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*Junta-se aos autos dos
PL's 13.571 e 13.572 à
DF e PJ para manifestação*

*Luiz H.
PRESIDENTE
05/11/2021*

Em atenção aos Ofícios PR/DL 530/2021 e 531/2021, quanto ao Parecer nº 0047/2021 emitido pela Diretoria Financeira dessa Casa, vimos encaminhar a Vossa Excelência os documentos pertinentes visando a regular tramitação do Projeto de Lei 13.571/2021, que institui, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Conforme manifestação da UGGF/DO a priori pondera que a confecção do Demonstrativo de Impacto engloba o valor estimado para operacionalização do novo sistema, montante que afetará minimamente as metas fiscais do município, principalmente nos indicadores de pessoal, conforme explícito no documento.

Não obstante foi confeccionado um novo Demonstrativo contendo a compatibilidade com o Índice de Pessoal.

O objetivo do novo modelo previdenciário é reduzir o custeio público, para tanto foi elaborada uma simulação, para melhor explanação da matéria. Nela utilizou-se como exemplo três cargos "Diretor de Escola", "Auditor Fiscal de Tributos Municipais" e "Engenheiro" com os seus respectivos vencimentos iniciais.

Hoje o custo previdenciário mensal de um servidor do cargo de Diretor de Escola é de aproximadamente R\$ 2.756,71, no modelo proposto será reduzido para R\$ 2.105,35, uma redução de R\$ 651,36 ou 23,63%, proporção que se mantém para os demais cargos, conforme visto no simulado.

Como a migração para o novo sistema é facultativo para os atuais servidores não há como prever o número que optarão pela mudança, lembrando que conforme o §1º do art. 13 do PL ela só poderá ocorrer após 24 meses a partir do início de



vigência do RPC, ou seja, dezembro de 2023, com provável desembolso apenas em 2024, assim em 2022 e 2023 (LRF) não haverá desembolsos para essa finalidade, possibilitando o seu dimensionamento nas futuras Peças Orçamentárias (LOA).

Como vimos na simulação no modelo atual o desembolso para o financiamento previdenciário é maior para os Entes, portanto, as contribuições do patrocinador serão menores do que as atuais, possuindo respaldo orçamentário-financeiro.

Além dos valores previstos no Demonstrativo de Impacto acrescentamos a partir de 2022, R\$ 2 mi na reserva de contingência da LOA para possíveis dispêndios dessa natureza.

Segue, também, a manifestação técnica do IPREJUN, em atendimento ao citado parecer.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1

Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário N° SEI 0331560/2021

Em 04/11/2021

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA:

PROCESSO SEI

ANO:

UNIDADE SOLICITANTE:

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (Prorrogação com reajuste)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jundiá, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o artigo 40 da Constituição Federal e dá outras providências.
Cumpra-se informar que os valores são estimados e que os recursos para o financiamento no presente exercício serão oriundos por abertura de crédito suplementar.

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESM CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DES DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDU DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

3. DESPESAS:

3.1. DESPESAS CUSTEIO:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
001	A fim de aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário.	R\$ 250.000,00	
TOTAL		R\$ 250.000,00	R\$ -
		R\$	250.000,00

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	-

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3 INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	-

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

4. DOTACÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTACÕES A SEREM ONERADAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
07.04.122.2007.3.1.90.11.00.0000	R\$ 42.000,00	
07.04.122.2164.3.3.90.99.00.0000	R\$ 208.000,00	
TOTAL	R\$ 250.000,00	R\$ -
	R\$	250.000,00

4.2. DOTACÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO

	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
08.04.122.189.1125.4.4.90.39.00.0000	R\$ 208.000,00	
TOTAL	R\$ 208.000,00	R\$ -
	R\$	208.000,00

5. EMPENHOS EFETIVADOS:

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$ -	

6. RETENÇÕES EFETUADAS:

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$ -	

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN			208.000,00			
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ	42.000,00					
TOTAL 01	42.000,00	-	208.000,00	-	-	-
TOTAL 02		42.000,00		208.000,00		

 Gestor Orçamentário requisitante (carimbo)

 Diretor requisitante (carimbo)

Gestor requisitante

(carimbo)



Documento assinado eletronicamente por **Tais Cristina de Oliveira, Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças**, em 04/11/2021, às 15:47, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 05/11/2021, às 10:46, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0331560 e o código CRC 20C8D3E6.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8777 - jundiai.sp.gov.br

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que as despesas do **PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, previstas nas Ações 2007: DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS e 2164 : DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e serão custeadas pelas dotações orçamentárias : 07.04.122.2007.3.1.90.11.00.0000 e 07.04.122.2164.3.3.90.39.00.0000.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 05/11/2021, às 10:47, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0331561 e o código CRC 90DD3E7F.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8777 - jundiai.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO

Alíquota do Déficit Técnico	14,07%
-----------------------------	--------

Teto INSS - 2021	R\$ 6.433,57
------------------	--------------

Cargos	Vencimento Inicial
Diretor de Escola	R\$ 9.706,74
Auditor Fiscal de Tributos Municipais	R\$ 10.192,06
Engenheiro	R\$ 10.647,65

Atual		
Quota Patronal (14,33%)	Déficit Técnico (14,07%)	Custo A
R\$ 1.390,98	R\$ 1.365,74	R\$ 2.756,71
R\$ 1.460,52	R\$ 1.434,02	R\$ 2.894,55
R\$ 1.525,81	R\$ 1.498,12	R\$ 3.023,93

Complementar			
Quota Patronal (14,33%)	Déficit Técnico (14,07%)	Complementar (8,5%)	Custo B
R\$ 921,93	R\$ 905,20	R\$ 278,22	R\$ 2.105,35
R\$ 921,93	R\$ 905,20	R\$ 319,47	R\$ 2.146,61
R\$ 921,93	R\$ 905,20	R\$ 358,20	R\$ 2.185,33

Avaliação Financeira			
Atual	Complementar	Economia R\$	Economia %
R\$ 2.756,71	R\$ 2.105,35	R\$ 651,36	23,63%
R\$ 2.894,55	R\$ 2.146,61	R\$ 747,94	25,84%
R\$ 3.023,93	R\$ 2.185,33	R\$ 838,60	27,73%

Diretor de Escola

Auditor Fiscal de Tributos Municipais

Engenheiro

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº SEI 0331990/2021

Em 04/11/2021



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.726/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual de Demonstrativos Fiscais 1ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_21
R\$ 1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.440.491.480	2.540.212.988	2.643.613.537
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.542	926.309.604	930.200.000	962.757.000	996.453.496
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	123.076.680	128.034.372	133.201.333
<i>Receita Previdenciária</i>	67.966.698	83.150.783	84.127.870	90.576.280	93.746.450	97.027.576
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	27.967.673	26.189.024	26.894.492	32.500.400	34.287.922	36.173.758
Receita Patrimonial	136.410.255	63.453.257	25.226.750	26.980.800	29.170.673	31.031.834
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	134.845.569	62.749.848	23.730.498	25.750.300	27.424.070	29.205.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.564.686	703.409	1.496.252	1.230.500	1.746.603	1.825.200
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.171.739.304	1.155.330.266	1.240.875.400	1.296.714.793	1.355.066.959
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.414.741.180	2.512.788.919	2.614.406.903
RECEITAS DE CAPITAL (V)	118.167.741	84.257.622	22.371.400	22.110.000	25.612.000	28.115.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	78.373.236	19.989.800	20.000.000	23.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.045.756	4.838.748	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Convênios</i>	6.027.756	4.838.748	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.602.800	232.848.010	250.311.611	269.084.982
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.156	2.315.464.202	2.416.851.180	2.515.400.919	2.617.521.903
DESPESAS PRIMÁRIAS						
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.354.401.480	2.447.798.488	2.540.800.712
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.210.605.532	1.274.357.625	1.335.526.791
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.005.000	28.800.000	29.736.000	32.860.400
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.114.995.948	1.143.704.863	1.172.413.521
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.325.601.480	2.418.062.488	2.507.940.312
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	88.200.000	93.026.500	100.927.825
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	7.273.458	31.838.000	56.200.000	58.026.500	60.927.825
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	25.842.500	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	185.229.200	216.602.800	210.271.694	250.311.611	269.084.982
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.303.341.500	2.377.601.480	2.478.062.488	2.577.940.312
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	926.490	37.061.137	12.122.702	39.249.700	37.338.431	39.581.591
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)			
Aumento Permanente da Receita			172.399.046	101.386.976	98.549.739	102.120.985
Ampliação das Despesas			197.337.480	74.259.980	100.461.008	99.877.824
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(24.938.435)	27.126.998	(1.911.270)	2.243.160
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			42.000	208.000		
VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO						

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico - PA SEI nº PMJ.0004597/2021, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jundiaí e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o Artigo 40 da Constituição Federal; Autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências

Versão 03_21 - Após o Fechamento do Exercício 2020 e depois das Projeções da LDO 2022.

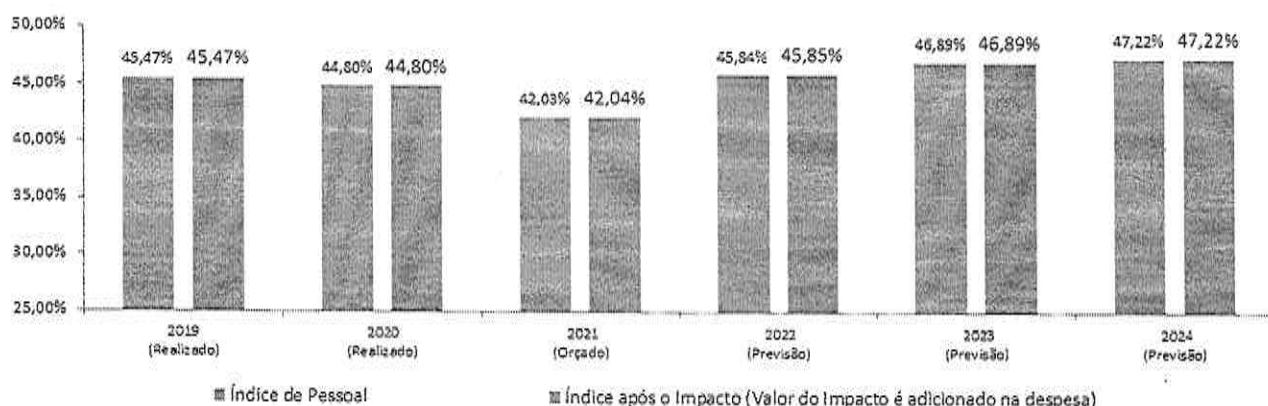


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

Versão 03_21

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

ITENS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
Receita Corrente Líquida	1.960.978.455	2.051.943.087	2.233.977.400	2.324.164.900	2.419.042.469	2.517.379.328
Despesas Totais com Pessoal	891.643.035	919.185.399	939.015.100	1.065.332.868	1.134.178.286	1.188.618.844
Índice de Pessoal	45,47%	44,80%	42,03%	45,84%	46,89%	47,22%
Índice após o Impacto (Valor do Impacto é adicionado na despesa)	45,47%	44,80%	42,04%	45,85%	46,89%	47,22%
Limite Prudencial 95% (par. ún. art. 22 LRF) - 51,3%	1.005.981.947	1.052.646.804	1.146.030.406	1.192.296.594	1.240.968.787	1.291.415.595
Limite Legal (art. 20 LRF) - 54,0%	1.058.928.366	1.108.049.267	1.206.347.796	1.255.049.046	1.306.282.933	1.359.384.837



Versão 03_21 - Após o Fechamento do Exercício 2020 e depois das Projeções da LDO 2022.

Documento assinado eletronicamente por Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento, em 04/11/2021, às 16:31, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

Documento assinado eletronicamente por Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 05/11/2021, às 10:49, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiaí.sp.gov.br> informando o código verificador 0331990 e o código CRC 60A0578B.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiaí.sp.gov.br



Jundiaí, 04 de novembro de 2021

IPREJUN, Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças

REF: PROJETOS DE LEI 13.571 E 13.572, que tratam da instituição no âmbito municipal do Regime de Previdência Complementar.

Trata o presente de manifestação técnica do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, em atendimento ao Parecer nº 0047/2021 da Diretoria Financeira da Câmara Municipal.

Em relação aos possíveis impactos de ordem orçamentária e financeira para o Regime Próprio de Previdência, em especial no que diz respeito à migração, informamos que de acordo com a minuta apresentada, a reserva de migração será um aporte extraordinário do Ente. Ou seja, terá como base de cálculo a parcela da remuneração que ultrapassou o teto do Regime Geral de Previdência Social e foi recolhida ao Regime Próprio desde o ingresso do servidor a este RPPS. Será calculada pela alíquota de 17% (contribuição do ente + contribuição do servidor para o RPC), e será atualizada pelo índice IPCA + 4%a.a., taxa de juros do RPC.

Importante ressaltar que a reserva de migração será custeada pelo Município, e conseqüentemente seus diversos entes empregadores, em parcela única na data da opção. Não haverá desembolso dos recursos garantidores do pagamento de aposentadorias e pensões.

O IPREJUN, na qualidade de ente empregador (já que também possui servidores de cargo efetivo e segurados do RPPS em seu quadro de pessoal), poderá ter impacto orçamentário financeiro, caso algum de seus servidores opte pela migração. No entanto, conforme o §1º do art. 13 do PL ela só poderá ocorrer após 24 meses a partir do início de vigência do RPC, ou seja, dezembro de 2023, com provável desembolso apenas em 2024, assim em 2022 e 2023 (LRF) não teremos



desembolsos para essa finalidade, possibilitando o seu dimensionamento nas futuras Peças Orçamentárias (LOA).

Em relação aos impactos de ordem atuarial, os impactos são positivos, pois com a migração de servidores para o Regime de Previdência Complementar, as respectivas reservas matemáticas de benefícios a conceder passarão a ser limitadas ao teto do Regime Geral, o que possibilitará a redução das reservas provisionadas anteriormente, e a redução do déficit técnico. No entanto, como bem citado no parecer técnico elaborado pela empresa Lumens Atuarial, o impacto positivo da possível migração de atuais servidores para o RPC também poderá ser dimensionado apenas à medida que houver servidores que efetivamente optarem pela limitação ao teto do RGPS, e aderirem ao plano de previdência complementar que lhes foi oferecido.

Importante destacar que foi definido prazo para migração (24 meses após a implementação da previdência complementar), e que esta é uma decisão individual, de caráter irrevogável e irretratável. Além disso, é uma decisão complexa, não apenas pelas consequências de longo prazo que isto implica, como também pela quantidade de variáveis envolvidas na análise. Por exemplo: em que ponto da carreira cada um está, quanto tempo falta para se aposentar, quantos anos de idade se tem, qual o grau individual de aversão ao risco, qual o grau individual de educação financeira, etc¹. Dessa forma, não é possível de antemão determinar o número de servidores que migrariam, nem tampouco, definir o impacto atuarial dessa possibilidade.

Considerando o exposto, bem como o parecer atuarial da empresa Lumens Atuarial, afirmamos que os projetos de lei em análise:

- Poderão ter impacto de ordem financeira e orçamentária para o IPREJUN, visto que por tratar-se de ente empregador, poderá ser chamado a custear reservas de migração de seus servidores. No entanto, conforme o §1º do art. 13 do PL ela só poderá ocorrer após 24 meses a partir do início de vigência do RPC, ou seja, dezembro de 2023, com provável desembolso apenas em 2024, assim em 2022 e

¹Fonte: <https://www.funpresp.com.br/migracao-do-rpps-para-o-rpc/migracao-do-rpps-para-o-rpc/>



Instituto de Previdência
do Município de Jundiaí

2023 (LRF) não teremos desembolsos para essa finalidade, possibilitando o seu dimensionamento nas futuras Peças Orçamentárias (LOA).

- Poderão ocasionar impactos atuariais positivos ao IPREJUN, decorrentes da opção de migração de servidores atualmente vinculados ao RPPS para o Regime de Previdência Complementar, que ocasionariam a redução das reservas matemáticas de benefícios a conceder. Esse impacto, no entanto, não pode ser mensurado pelo Instituto, visto que a decisão de migração cabe unicamente ao servidor.

- A criação do Regime de Previdência Complementar por si só não afetará a sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial da previdência municipal, cuja busca permanecerá sendo uma constante, através do correto dimensionamento das reservas matemáticas e aplicação do plano de custeio praticado pelo Ente e segurados.

Submeto a presente manifestação ao Diretor-Presidente do IPREJUN.

Atenciosamente


CLAUDIA GEORGE MUSSÉLI CEZAR

Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças



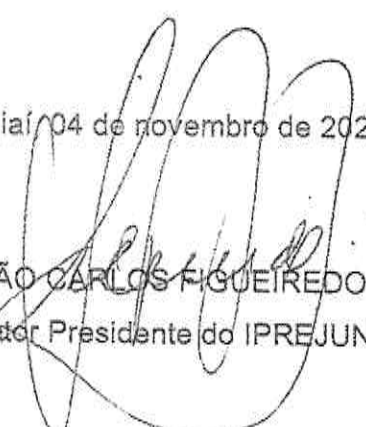
IPREJUN, Presidência

REF: PROJETOS DE LEI 13.571 E 13.572, que tratam da instituição no âmbito municipal do Regime de Previdência Complementar.

DECLARAÇÃO

Atesto, com base na manifestação da Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, e no parecer técnico da empresa Lumens Atuarial, que a criação e implantação do Regime de Previdência Complementar, imposta pela Emenda Constitucional 103/2019, não comprometerá a sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência municipal, ressaltando que a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial continuará sendo uma constante, uma vez que, ao final de cada exercício, é realizada a Avaliação Atuarial, com o dimensionamento do passivo atuarial (provisões matemáticas) e determinação do plano de custeio (conjunto de alíquotas e/ou aportes) a serem praticados pelo Ente e segurados.

Jundiaí, 04 de novembro de 2021


JOÃO CARLOS FIGUEIREDO
Diretor Presidente do IPREJUN

Canoas (RS), 04 de novembro de 2021.
Senhora
Claudia George Musseli Cezar
Diretora Administrativa Financeira – IPREJUN
Jundiaí – SP

Ref.: Parecer 2021.11.02 – Solicitação de Diligência ao Projeto de Lei (E) n.º 0036/2021

Prezada Senhora,

Versa o presente parecer acerca da consulta formulada pelo **Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (SP) – IPREJUN**, solicitando auxílio para o questionamento apresentado pela Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Jundiaí, por meio do Parecer nº 0047/2021, onde analisa os Projetos de Lei nº 13.571 e nº 13.572, que tratam sobre o Regime de Previdência Complementar – RPC e assevera que *“a análise dos impactos financeiro, orçamentário e atuarial, deve ser feita em conjunto para esses dois projetos”*.

Para melhor deslinde da questão apresentamos o que estabelece a RESOLUÇÃO CNPC Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 que dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar e planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, assim vejamos:

“Da autorização

Art. 6º O processo de autorização pelo órgão de fiscalização para ingresso de patrocinadores no regime de previdência complementar poderá ser realizado das seguintes formas:

I - adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento;

II - criação de plano de benefícios, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade comprovando a adesão de quantidade participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento; ou

III - criação de EFPC, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento.” (grifo nosso)

Assim, nessa primeira linha de análise, se observa que, conforme inciso I, não há que se falar em estudo técnico, atuarial ou financeiro para a adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento. Isso não ocorre quando da criação de plano ou Entidade, onde nestes casos, tal estudo é necessário.

Ainda, corroborando com a presente tese, tem-se a PORTARIA Nº 324, DE 27 DE ABRIL DE 2020 que estabelece os procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento junto à Previc.

Vejamos o que dispõe a respectiva Portaria quando se trata de aprovação de convênio de adesão:

"Seção II

Dos Convênios de Adesão

Art. 6º Os requerimentos de aprovação de convênio de adesão deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado da proposta de convênio de adesão a plano de benefícios;

II - ata de reunião do órgão estatutário competente da EFPC aprovando o ingresso do patrocinador ou instituidor;

III - comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados, no caso de instituidor; e

IV - parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador, no caso de patrocinador que seja sociedade de economia mista ou empresa controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Parágrafo único. A Previc poderá solicitar a apresentação de parecer atuarial sobre os riscos envolvidos, quando julgar necessário."

Outrossim, se observa que, somente será apresentado parecer atuarial caso a Previc julgar necessário.

Dessa forma, considerando o exposto na presente análise, quando da adesão de um patrocinador sujeito à Lei Complementar nº 108 a plano de benefícios multipatrocinado, já existe Plano de Custeio, conforme determina o art. 10 da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018 por meio do qual serão vertidas contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, cabendo apenas, na instituição do Regime de Previdência Complementar no Ente federativo por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecer o percentual máximo de contribuição do patrocinador, sem a necessidade de apuração do impacto atuarial, eis que a norma é alusiva e aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar e não ao RPPS.

Ademais, assevera-se que o percentual escolhido pela administração de Jundiáí (SP), a incidir sobre as bases de cálculo de cada servidor que optar por se vincular e contribuir ao RPC, representará economia futura ao erário, se comparada às alíquotas patronais atualmente praticadas bem como sobre a atual lógica de que há a incidência das alíquotas patronais sobre toda a remuneração de contribuição dos servidores ativos

Por fim, a implementação do RPC no âmbito do Município de Jundiáí (SP), além de se tratar de imposição constitucional, somente poderá ter seus impactos dimensionados à medida que houver servidores que efetivamente optem pela limitação ao teto do INSS junto ao IPREJUN e aderirem ao plano de previdência que lhes for oferecido. De qualquer sorte, como já mencionado anteriormente, o fato de haver uma migração de um servidor impactará na redução do custeio mensal patronal haja vista a diferença a menor entre a alíquota a ser recolhida pela administração e o atual custo patronal.

Portanto, afirmamos que, após a criação do RPC com a limitação dos futuros servidores ao teto do INSS bem como havendo ou não migração de atuais servidores para o RPC, a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial continuará sendo uma constante, uma vez que, ao final de cada exercício, se faz necessária a realização da Avaliação Atuarial, onde é dimensionado o passivo atuarial (provisões matemáticas) e determinado o plano de custeio (conjunto de alíquotas e/ou aportes) a serem praticados pelo Ente e segurados.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Guilherme Walter
Atuário MIBA nº 2.091
Lumens Atuarial



ABC PREV

Gestão e Formação Previdenciárias

ÍNDICE

1	OBJETIVO	2	
2	CONTEXTUALIZAÇÃO	2	
3	DADOS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	3	
4	SITUAÇÃO DO RPPS EM 31/12/2020	6	
5	ESTUDOS	7	
6	CONCLUSÃO	19	

1

Estudo de Implementação do Regime de Previdência Complementar

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

1 OBJETIVO

Qualificar a tomada de decisão dos Entes Públicos Municipais na implantação dos seus regimes de previdência complementar.

Este estudo avalia, frente aos padrões técnicos, legais, econômicos, financeiros e atuariais a viabilidade de se constituir um plano de previdência específico para os servidores públicos do município. Como alternativa, apresenta os critérios para que o município possa aderir a um plano multipatrocinado que atenda às necessidades de sua massa de servidores segurados.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, inseriu no artigo 40 da Constituição Federal, os parágrafos 14 a 16 que preveem a instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Através da instituição do RPC os Entes podem limitar os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos pelo RPPS, ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A instituição do RPC deve ser feita por todos os Entes Federativos que possuam RPPS, em até dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, independentemente, de possuírem servidores com salários acima do teto do RGPS.

De acordo com o disposto na Constituição Federal, os planos de benefícios previdenciários a serem oferecidos pelos Entes Federativos aos seus servidores e administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida. Neste tipo de plano o valor do benefício que o participante receberá em sua aposentadoria será baseado no saldo de

conta acumulado, advindo de suas contribuições, da patrocinadora e da rentabilidade dos recursos investidos durante todo o período de acumulação e recebimento. Os benefícios de risco – morte e invalidez – somente poderão ser pagos através do saldo de conta acumulado ou de seguros que permitam essa cobertura, a serem contratados pela EFPC administradora do plano.

Os Entes Federativos enquanto patrocinadores dos planos de benefícios previdenciários estão sujeitos ao limite de contribuição paritária. As contribuições normais do patrocinador para o plano de benefícios, em hipótese alguma, poderá exceder as do participante.

3 DADOS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

3.1 Consistência da Base de Dados

A base de dados utilizada foi fornecida pela ABCPREV e refere-se a junho de 2021. Foram aplicados testes de consistência que verificaram a adequação dos registros para a realização do estudo, permitindo considerá-los satisfatórios. Os resultados do estudo estão posicionados em 30/06/2021.

Os dados referem-se aos poderes executivo, legislativo, bem como da administração pública direta e indireta, congregando informações de autarquias, fundações e empresas públicas, listadas a seguir:

- Prefeitura Municipal de Jundiáí;
- Câmara Municipal de Jundiáí;
- Escola Superior de Educação Física;
- Faculdade de Medicina de Jundiáí;
- Fundação Casa da Cultura e Esportes;
- Fundação Municipal de Ação Social;
- Fundação Televisão Educativa de Jundiáí;
- Fundação Serra do Japi;
- Instituto de Previdência do Município de Jundiáí - IPREJUN;
- Escola de Gestão Pública de Jundiáí;
- DAE S/A – Água e Esgoto; e
- Companhia de Informática de Jundiáí – CIJUN.

3.2 Perfil da população

A população sob exame é composta por 7.561 servidores ativos e 396 empregados públicos, cujo perfil pode ser demonstrado nas tabelas:

TABELA 1 - Perfil dos Servidores Ativos

Sexo	Quantidade	Idade Média	Remuneração Média (R\$)	Idade de Admissão
Feminino	5.335	44,62	5.423,42	34,24
Masculino	2.226	47,18	6.739,79	33,50
Total	7.561	45	5.810,97	34

TABELA 2 - Segregação por Base de Cálculo da Contribuição

	Abaixo do Teto	Acima do Teto
Feminino	3.845	1.490
Masculino	1.454	772
Total	5.299	2.262
Proporção	70,08%	29,92%

TABELA 3 - Faixas de Remuneração dos Servidores acima do Teto

Classes	Faixas Salariais (R\$)		Quantidade	Proporção
Até 2 tetos	6.433,57	12.867,14	1.767	78,08%
De 2 a 3 tetos	12.867,15	19.300,71	399	17,63%
De 3 a 4 tetos	19.300,72	25.734,28	91	4,02%
De 3 a 5 tetos	25.734,29	32.167,85	2	0,09%
Acima de 6 tetos	Maior que 32.167,85		4	0,18%
Total			2.263	100,00%

TABELA 4 - Perfil dos Empregados Públicos

Sexo	Quantidade	Idade Média	Remuneração Média (R\$)	Idade de Admissão
Feminino	176	48,29	9.285,75	38,29
Masculino	218	51,62	10.104,25	40,39
Total	394	50	9.738,63	39

TABELA 5 - Segregação por Base de Cálculo da Contribuição

	Abaixo do Teto	Acima do Teto
Feminino	89	87
Masculino	98	120
Total	187	207
Proporção	47,46%	52,54%

5

TABELA 6 - Faixas Salarias Empregados Públicos acima do Teto

Classes	Faixas de Remuneração (R\$)		Quantidade	Proporção
Até 2 tetos	6.433,57	12.867,14	311	78,93%
De 2 a 3 tetos	12.867,15	19.300,71	46	11,68%
De 3 a 4 tetos	19.300,72	25.734,28	25	6,35%
De 3 a 5 tetos	25.734,29	32.167,85	10	2,54%
Acima de 6 tetos	Maior que 32.167,85		2	0,51%
Total			394	100,00%

A Tabela 7 e o Gráfico 1 apresentam a quantidade de servidores elegíveis a aposentadoria por ano. As idades de aposentadorias consideradas foram informadas no arquivo de dados.

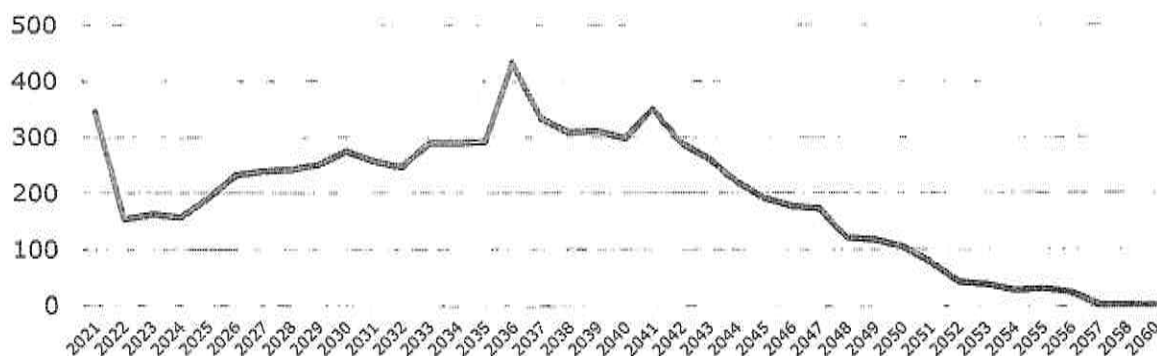
TABELA 7 - Quantidade de Servidores Elegíveis por Ano

Ano	Quantidade	Ano	Quantidade
2021	345	2041	350
2022	154	2042	290
2023	163	2043	262
2024	157	2044	221
2025	191	2045	191
2026	233	2046	177
2027	239	2047	173
2028	242	2048	121
2029	251	2049	117
2030	275	2050	105
2031	257	2051	78
2032	246	2052	43
2033	289	2053	38
2034	289	2054	28

Ano	Quantidade
2035	292
2036	433
2037	334
2038	308
2039	311
2040	298

Ano	Quantidade
2055	31
2056	24
2057	2
2058	2
2060	1

GRÁFICO 1 - Número de Aposentadorias por Ano



4 SITUAÇÃO DO RPPS EM 31/12/2020

O RPPS do município de Jundiá – IPREJUN, apresentou em 31/12/2020 superavit atuarial correspondente a R\$ 97.444.622,00, conforme Relatório da Avaliação Atuarial emitido pelo atuário responsável técnico do plano. Caso seja desconsiderado o saldo devedor do plano de amortização, que em 12/2020 era de R\$ 3.354.917.026,21, estabelecido em lei vigente, o plano apresentaria um deficit atuarial de R\$ 3.257.472.404,21.

O ativo garantidor do plano em 12/2020 era de R\$ 2.294.462.484,92, composto por investimentos, saldos devedores de termos de parcelamento e descontado o montante destinado ao fundo administrativo.

O plano de custeio vigente consiste em 14% de alíquota contributiva dos segurados e 14,33% do Ente, sendo 0,33% destinado à taxa de administração, totalizando a alíquota de custeio em 28,33%. A alíquota do plano de amortização do deficit é crescente até

2043 e para 2021 está prevista uma alíquota sobre a folha de remuneração de 14,07%. Em 2043 esta alíquota alcançará o percentual de 56,13%.

O custo do plano apurado em 12/2020 foi de 35,59%. Este custo apresenta-se superior ao plano de custeio vigente de 28,33%. A taxa de administração corresponde a 1,17% do custo, ou seja, a taxa de custeio de 0,33% não é suficiente para a cobertura do custo administrativo do plano. Em 12/2020 o plano possuía um fundo administrativo no valor de R\$ 23.796.077,00.

7

5 ESTUDOS

O presente estudo foi realizado sobre as bases legais consignadas na Lei Complementar nº 109 de 2001 que disciplina o Regime de Previdência Complementar Privado e pela legislação específica estabelecida no artigo 40 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Resolução CNPC nº 35/2019.

O artigo 40 da CF criou a obrigação de instituição do Regime de Previdência Complementar, pelos Entes Federativos que possuem RPPS, obrigatório a partir da lei do município que institua o novo regime - com prazo legal até 12 de novembro de 2021, com o objetivo de limitar os benefícios de aposentadorias e pensões, dos servidores públicos de cargo efetivo que ingressem no município após a instituição do RPC, ao teto do RGPS.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

*§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão**, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 **oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida**, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - **Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.**

A Lei Complementar nº 109/2001 estabelece que o plano de benefícios deverá ser oferecido, independentemente da data de ingresso no RPPS, a todos os servidores e membros vinculados ao Ente Federativo patrocinador do plano de previdência complementar, análogo aos empregados e patrocinadores. Dessa forma o Plano a ser instituído por Jundiaí poderá ser ofertado para todos os servidores do Ente, conforme artigo reproduzido abaixo.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Porém, não é obrigatório que, após a criação do RPC, todos estarão com suas aposentadorias e pensões no RPPS limitadas ao teto de benefícios do RGPS. Somente estarão limitadas as aposentadorias e pensões dos servidores e membros que tenham ingressado no RPPS após a instituição do RPC.

Conforme o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, existe a possibilidade de os servidores e membros que tenham ingressado no RPPS antes da instituição do RPC, optarem por esta nova regra de limite de aposentadoria e pensão, desde que seja mediante prévia e expressa opção.

Verifica-se que o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, órgão regulador do regime de previdência complementar fechado estabeleceu na Resolução nº 35 de 2019 o regramento que dispõe sobre os planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Portanto, que delinea a forma pela qual as EFPC e os Entes públicos irão se relacionar.

Portanto é importante destacar a importância de estudos que permitam ao município realizar e fundamentar as suas escolhas, que deverão ser autorizadas pelo licenciamento no órgão supervisor, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, conforme artigo 6º da CNPC 35/2019.

Art. 6º O processo de autorização pelo órgão de fiscalização para ingresso de patrocinadores no regime de previdência complementar poderá ser realizado das seguintes formas:

I - adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento;

II - criação de plano de benefícios, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade comprovando a adesão de quantidade de participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento; ou

*III - criação de EFPC, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, **dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade**, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento.*

§ 1º Em relação aos benefícios decorrentes de invalidez, morte e sobrevivência, poderá ser contratada cobertura adicional junto a sociedade seguradora.

A Secretaria de Previdência, através da Subsecretaria de Regime de Previdência Complementar, tem destacado que o estudo para criação de um plano de benefício previdenciário demonstre que o quantitativo de participantes a ser atendido seja de 1.000 vidas. Destaca-se que o estudo de viabilidade elaborará um cenário hipotético para que esse quantitativo seja atingido.

Na maioria das vezes os estudos de viabilidade consideram cenários de 5 ou 10 anos para estimar o alcance dos resultados de quantidade e de escala econômica que permita

atingir os números já mencionados e destacados abaixo, e o equilíbrio entre receitas e despesas.

- Estudo de viabilidade para criação de um plano de benefícios – de 1.000 participantes;
- Estudo de viabilidade para criação de uma EFPC própria para o Ente – de 10.000 participantes;

5.1 Grupos de Estudo

Foram considerados para a realização dos estudos os seguintes grupos:

- Grupo 1: formado pelos servidores migrados conforme os cenários abaixo:
Cenário I: migração de 100% dos servidores, com remuneração acima do teto, para o RPC;
Cenário II: migração de 15% dos servidores com remuneração acima do teto e mais de 5 anos para aposentadoria; e
Cenário III: migração de 15% dos servidores com remuneração acima do teto e mais de 10 anos para aposentadoria.
Em análise prévia a ABCPREV constatou que, em média, 15% dos servidores com remuneração acima do teto, optaram por migrar para o novo regime, nos municípios que criaram o RPC e ofereceram a migração.
- Grupo 2: Novos servidores ou massa obrigatória. Correspondem a 17% dos servidores que se desligaram no ano. Conforme estudo realizado, nos últimos 5 anos, 17% dos servidores admitidos possuíam remuneração acima do teto. Observa-se também, através dos dados disponibilizados, que nos últimos 10 anos a proporção de entradas e saídas de servidores foi próxima a 1. As informações dos concursos disponibilizados pelos órgãos não foram suficientes para realização do estudo.
- Grupo 3: Celetistas. Empregados públicos com remuneração acima do teto.
- Grupo 4: Voluntários. 10% dos servidores atuais com remuneração abaixo do teto.

TABELA 8 - Número de Servidores Considerados por Grupo

Grupo	Número de Servidores	
Grupo 1	Cenário I	2.262
	Cenário II	274
	Cenário III	194
Grupo 2	Ano 1	57
	Ano 2	25
	Ano 3	27
	Ano 4	26
	Ano 5	31
	Ano 6	38
	Ano 7	39
	Ano 8	40
	Ano 9	41
	Ano 10	45
Grupo 3	207	
Grupo 4	529	

5.2 Premissas

A tábua de mortalidade geral e de inválidos, taxa de juros e contribuição do Ente, foram adotadas conforme descrito na ata da 3ª reunião ordinária de 10/8/2021.

- Tábua de Mortalidade Geral e Inválidos: BR-EMS sb. 2015 segregada por sexo;
- Taxa de Juros: 4%.
- Contribuição Ente: 8,5%.
- Crescimento Salarial: 2,91% para o servidor geral e 3,20% para o servidor do magistério. Para a projeção dos novos servidores foi considerado somente o percentual do servidor geral, pois, não foi considerado o cargo do servidor a ser substituído.

Estes percentuais foram os utilizados na última avaliação atuarial do IPREJUN.

5.3 Custo do RPPS

Nas estatísticas apresentadas no item 3.2, observa-se que 29,92% dos servidores, em 06/2021, possuem remuneração acima do teto. Destes, 19% possuem menos de 5 anos para aposentadoria e, 43% menos de 10 anos.

12

Após realização da avaliação atuarial com os dados de 6/2021 e considerando os cenários de migração propostos no item 5.1, foram observados a variação nos custos do plano, conforme Tabela 9.

TABELA 9 - Custo por Cenário

Custo	Atual		Cenário I	
	R\$	%	R\$	%
Normal	191.173.854,04	36,61%	154.171.489,52	35,66%
Administrativo	6.744.800,00	1,29%	6.744.800,00	1,58%
Total	197.918.654,04	37,90%	160.916.289,52	37,24%
Folha Anual Ativos (R\$)	522.155.363,86		426.644.400,00	

Custo	Cenário II		Cenário III	
	R\$	%	R\$	%
Normal	188.141.247,75	36,81%	189.492.791,39	36,78%
Administrativo	6.744.800,00	1,32%	6.744.800,00	1,31%
Total	194.886.047,75	38,12%	196.237.591,39	38,09%
Folha Anual Ativos (R\$)	511.176.675,10		515.210.522,91	

Os aumentos observados nas simulações de migrações parciais (cenário II e III) são explicados pela manutenção das maiores reservas matemáticas e queda na folha de remuneração. Conforme o método de financiamento do RPPS – Crédito Unitário Projetado (CUP) o custo do ano é calculado através da divisão da reserva matemática e o tempo a ser considerado para financiamento sobre a folha de pagamento anual. Portanto, variações na folha de pagamento causadas pela limitação da remuneração de contribuição ao teto, reduz a base de cálculo do custo em maior proporção que a redução dos custos pela limitação dos benefícios ao teto.

Além disso, de acordo com metodologia de cálculo do custo adotada pelo atuário, não são consideradas no cálculo do custo as remunerações dos servidores que apresentarão elegibilidade no ano seguinte da avaliação.

TABELA 10 - Resultados da Avaliação Atuarial do RPPS (R\$)

	Atual	Cenário I	Cenário II	Cenário III
Ativos Garantidores	2.108.512.639,71	2.108.512.639,71	2.108.512.639,71	2.108.512.639,71
Plano Previdenciário	5.466.677.612,08	4.888.352.285,35	5.427.620.902,36	5.449.868.485,23
PMBC	3.204.146.331,01	3.204.146.331,01	3.204.146.331,01	3.204.146.331,01
PMBaC	2.262.531.281,07	1.684.205.954,34	2.223.474.571,36	2.245.722.154,22
Deficit	(3.358.164.972,37)	(2.779.839.645,64)	(3.319.108.262,65)	(3.341.355.845,52)

13

Conforme observado na Tabela 10 há uma queda no deficit atuarial do plano, principalmente para o Cenário I. Porém, deve-se observar (Tabela 9) que a folha de remuneração utilizada no cálculo das contribuições normais e extraordinárias, também sofrerá queda, o que acarreta manutenção ou aumento nas alíquotas das contribuições para amortização do deficit.

O Ativo do plano foi extraído do DAIR de 06/2021 no valor de R\$ 2.132.308.716,71, descontado o valor do fundo administrativo, posicionado em 12/2020, no valor de R\$ 23.796.077,00.

5.4 Simulação da Contribuição para o RPPS e RPC

O desembolso anual do Ente foi simulado considerando os cenários descritos. A Tabela 11 informa a redução do desembolso, com o RPPS, de acordo com o cenário e informa o custo anual com a contribuição para o RPC.

TABELA 11 - Desembolso do Ente por Cenário de Migração - R\$

Grupo 1	Contribuição para o RPPS		Contribuição para o RPC
	Contribuição Anual	Redução	
Situação Atual	81.849.764,94	-	-
Cenário I	65.992.867,84	15.856.897,11	10.139.515,45
Cenário II	80.121.293,41	1.728.471,53	1.111.992,72
Cenário III	80.741.117,32	1.108.647,62	717.307,75

Na Tabela 12 é simulada a economia por faixa de remuneração dos servidores atuais que estão acima do teto.

TABELA 12 - Economia por Faixa de Remuneração

Remuneração Média da Faixa (R\$)	Custo Ente Atual (R\$)	Custo Ente com RPC (R\$)			Economia	
		Contribuição RPPS Atual	Contribuição RPPS Limitada	Contribuição RPC	Total	R\$
9.650,36	17.977,65	11.985,10	3.554,55	15.539,64	2.438,00	13,56%
16.083,93	29.962,75	11.985,10	10.663,65	22.648,75	7.314,01	24,41%
22.517,50	41.947,85	11.985,10	17.772,74	29.757,84	12.190,01	29,06%
28.951,07	53.932,95	11.985,10	24.881,84	36.866,94	17.066,01	31,64%
34.452,57	64.181,68	11.985,10	30.960,99	42.946,09	21.235,60	33,09%

5.5 Incentivo a Migração

Alguns Entes Federativos criaram compensações para que os servidores e membros possam migrar para a nova regra do limite do valor de benefício. A compensação poderá ser, na forma de benefício especial ou aporte de um saldo, baseado no histórico dos salários ou contribuições acima do teto, realizadas pelos servidores no RPPS. Esses benefícios são custeados diretamente pelo Ente Federativo ou pela transferência de recursos do RPPS para o plano de benefícios (RPC) na conta individual do servidor, como reserva de migração.

O benefício especial consiste em uma parcela, paga pelo Ente, a partir da aposentadoria do servidor. Ele é calculado de acordo com o tempo de serviço entre o ingresso dele no serviço público (antes da criação do RPC) até o dia da opção pela migração. Seu pagamento será mantido enquanto perdurar o benefício do RPPS.

Este benefício apresenta gestão de risco atuarial em sua manutenção, além de não possuir fonte de custeio.

Uma alternativa de incentivo à migração dos atuais servidores com remuneração acima do teto, seria a previsão de aporte extraordinário pelo Ente, em espécie de compensação pelo período de contribuição ao RPPS. Esta compensação se dará sobre a parcela da remuneração que ultrapassar o teto do RPGS e efetivamente recolhida ao RPPS. Desta forma, potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

Esse aporte, que deverá ser transferido para o RPC, poderá ser pago em parcela única ou diluído em parcelas mensais, por até três anos após a migração, de forma a se ajustar à disponibilidade orçamentária do Ente. Nesta alternativa não há risco atuarial pois, o saldo será transferido para o RPC e capitalizado.

Como incentivo é proposta a aplicação de 17%¹ sobre a diferença entre a remuneração e o teto do INSS, que efetivamente foi utilizada para o cálculo da contribuição ao RPPS. Para apurar o custo dessa obrigação, somente foram considerados as remunerações a partir de 7/1994.

Em 6/2021 havia 128 servidores que foram admitidos no Ente entre 7/1992, data de criação do FUNBEJUM, e 7/1994. Para estes servidores não foram considerados as remunerações deste período, conforme descrito no parágrafo anterior. Foi aplicada uma rentabilidade de 4% a.a. desde a data de admissão, ou 7/1994, se for o caso.

O saldo de migração foi projetado até o ano 2 da criação do RPC, prazo para sua operacionalização. A inflação projetada para os anos de 2021 e 2022, no relatório FOCUS de 13/9/2021, foi aplicada nas remunerações e no teto do RGPS, de 8% e 4,30%, respectivamente. Nas remunerações, também, foi aplicado o crescimento salarial de 2,91%.

Na Tabela 13 apresenta-se o saldo total atual do incentivo para cada cenário de migração.

TABELA 13 - Saldo Total Atual para o Incentivo de Migração

Cenário	Saldo Atual (R\$)	Tempo Médio para Aposentadoria no RPPS (anos)
I	213.791.052,65	12
II	21.545.891,06	14
III	12.378.750,95	17

TABELA 14 - Saldo de Migração Pago em 3 anos - R\$

Cenário	Ano 0	Ano 1	Ano 2
I	71.263.684,22	74.114.231,58	77.078.800,85
II	7.181.963,69	7.469.242,23	7.768.011,92
III	4.126.250,32	4.291.300,33	4.462.952,34

¹ Baseado na contribuição máxima do Ente de 8,5% e parcela paritária do servidor para o RPC.

Foi considerada a rentabilidade de 4% a.a. para atualizar cada parcela do pagamento.

5.6 Contribuições para o RPC

16

Neste estudo foram considerados 3 grupos de possíveis participantes do RPC e realizada a projeção das contribuições do Ente para os próximos 10 anos. A probabilidade de sobrevivência do servidor e o crescimento salarial foram consideradas na projeção, conforme premissas.

- Grupo 1: composto pelos servidores oriundos de migração conforme cada cenário;
- Grupo 2: composto pelos novos servidores;
- Grupo 3: composto pelos celetistas; e

A quantidade de servidores que compõem cada grupo está descrita na Tabela 8.

TABELA 15 - Custo do Ente no RPC

Grupo 1	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Cenário I	3,28%	3,42%	3,56%	3,69%	3,81%	3,93%	4,04%	4,15%	4,25%	4,34%
Cenário II	3,09%	3,24%	3,38%	3,52%	3,65%	3,78%	3,90%	4,02%	4,13%	4,23%
Cenário III	2,90%	3,06%	3,21%	3,36%	3,50%	3,63%	3,76%	3,89%	4,01%	4,12%

Grupo 2	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Servidores Novos	4,07%	4,19%	4,27%	4,28%	4,34%	4,37%	4,41%	4,46%	4,49%	4,54%

Grupo 3	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Celetistas	4,65%	4,74%	4,81%	4,88%	4,95%	5,00%	5,05%	5,10%	5,13%	5,16%

5.7 Saldos de Contribuição

Considerando os grupos do item 5.1 foi realizada a projeção dos saldos de conta acumulado anualmente com as contribuições do Ente (8,5%) e servidor (8,5%) e a rentabilidade do plano de 4% a.a.

Foram simulados, através dos fluxos de contribuição e de saldo, os valores arrecadados por ano para cobertura das despesas administrativas.

Destes saldos foram deduzidos 4% sobre a contribuição mensal do Ente e do servidor, referente à taxa de carregamento e, 1% a.a. sobre o patrimônio do servidor de taxa de administração. Na prática será cobrado o equivalente mensal da taxa anual de 1% sobre o patrimônio do mês anterior de cada servidor.

Para o grupo 4, foi considerada contribuição de 1% sobre a remuneração integral.

Na Tabela 16 são apresentados os saldos líquidos de taxa de administração, acumulados anualmente, e, na Tabela 17, os saldos líquidos de taxa de carregamento.

Para o grupo I, foram acrescidos os saldos de migração, nos anos de 2023, 2024 e 2025.

TABELA 16 - Saldos Acumulados por Ano, Líquido Taxa de Administração (R\$)

Ano	GRUPO 1			GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4
	Cenário I	Cenário II	Cenário III			
2022	20.879.290,21	2.289.815,41	1.477.080,12	464.594,83	3.688.898,32	287.024,08
2023	114.690.366,49	59.365.340,68	34.457.626,05	1.120.796,52	7.700.344,78	593.352,86
2024	216.655.600,12	71.794.772,84	41.816.920,12	2.019.643,94	12.049.074,71	919.924,68
2025	327.247.594,41	85.209.025,45	49.773.158,18	3.191.190,04	16.750.039,15	1.267.712,77
2026	367.601.227,72	38.346.141,63	23.131.522,84	4.743.969,13	21.818.388,28	1.637.725,35
2027	411.246.712,21	43.128.993,27	26.197.103,88	6.636.290,58	27.269.342,96	2.031.005,89
2028	458.346.153,19	48.308.073,06	29.527.748,73	8.937.888,65	33.118.170,98	2.448.633,32
2029	509.066.517,60	53.903.434,90	33.137.307,50	11.709.458,20	39.380.040,65	2.891.722,00
2030	563.579.513,56	59.935.810,41	37.040.151,52	14.957.829,68	46.069.996,20	3.361.421,50
2031	622.061.385,42	66.426.596,52	41.251.183,17	18.744.063,28	53.202.780,82	3.858.916,70

TABELA 17 - Saldos Acumulados por Ano, Líquido Taxa de Carregamento (R\$)

Ano	GRUPO 1			GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4
	Cenário I	Cenário II	Cenário III			
2022	20.246.584,44	2.220.427,06	1.432.320,11	450.516,19	3.702.966,05	278.326,38
2023	114.942.800,20	11.985.320,43	7.232.570,76	1.106.355,36	7.754.299,95	587.433,28

fis. _____

Ano	GRUPO 1			GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4
	Cenário I	Cenário II	Cenário III			
2024	217.874.160,53	22.617.538,74	13.560.640,29	2.005.538,71	12.146.310,80	916.980,98
2025	329.518.064,76	34.167.738,96	20.447.538,58	3.179.353,15	16.894.100,87	1.267.952,66
2026	370.212.806,61	38.610.309,16	23.284.320,32	4.734.306,94	22.012.973,69	1.641.366,85
2027	414.231.368,48	43.433.366,69	26.375.243,51	6.634.533,41	27.518.304,28	2.038.277,81
2028	461.737.545,75	48.656.481,06	29.733.776,06	8.945.901,81	33.425.515,16	2.459.775,59
2029	512.900.057,44	54.299.912,46	33.373.908,64	11.730.198,02	39.749.928,47	2.906.986,13
2030	567.892.424,40	60.384.606,96	37.310.159,04	14.996.595,92	46.506.741,16	3.381.070,99
2031	626.892.765,42	66.932.184,22	41.557.581,97	18.804.592,39	53.710.846,21	3.883.227,44

Para a grupo 2 (servidores novos) foi considerada a entrada conforme o ano da aposentadoria no RPPS.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo qualifica a decisão estratégica do Município de Jundiá, com os propósitos de estabelecer viabilidade com sustentabilidade e transparência.

Como objetivos complementares trazer elementos que transpareçam o atendimento das exigências dos órgãos de supervisão do Município de Jundiá, e de suas obrigações para com os regimes de previdência do Servidor Público: RPPS e do RPC.

Em específico, ao atendimento aos critérios de observância, destacamos a Resolução CNPC nº 35 de 20 de dezembro de 2019, conforme destacamos:

Art. 6º O processo de autorização pelo órgão de fiscalização para ingresso de patrocinadores no regime de previdência complementar poderá ser realizado das seguintes formas:

I - adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento;

II - criação de plano de benefícios, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade comprovando a adesão de quantidade participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento; ou

III - criação de EFPC, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento.

§ 1º Em relação aos benefícios decorrentes de invalidez, morte e sobrevivência, poderá ser contratada cobertura adicional junto a sociedade seguradora.

§ 2º O órgão fiscalizador disponibilizará, no seu sítio eletrônico, modelo padrão de regulamento e de convênio de adesão.

Desse modo, ratifica-se que a tomada de decisão pelo município atende aos padrões exigidos.

O grupo 2, de novos servidores, é o grupo obrigatório para criação do RPC. Conforme observado nas tabelas 16 e 17 haverá viabilidade econômica e financeira, capaz de custear no prazo de viabilidade a existência do plano e a sua efetiva geração de valor

para as contribuições vertidas pelos servidores. Porém, conforme tabela 8, não possuirá no prazo de viabilidade a capacidade de atender ao quantitativo de mil vidas em um prazo médio de 10 anos.

Aliado aos números apresentados no estudo o município deverá investir na educação previdenciária e financeira para promover uma cultura, entre os associados, de disseminação das regras que envolvem a formação de poupança e os benefícios previdenciários. Através desta ferramenta poderá trazer novos participantes para o RPC (grupos 3 e 4).

Quanto a estratégia de criação do plano ou de adesão em um plano multipatrocinado depende da vontade estratégica do município, através do complemento do presente estudo com o processo de seleção e escolha de uma EFPC apta a administrar o plano do município e os custos por ela proposto, frente a oportunidade de crescimento, desenvolvimento de alternativas de seguros.

Considerando a qualidade, consistência e referência de Jundiaí, coloca-se também ao município a oportunidade de estabelecer um plano capaz de ser ofertado para os demais municípios da região ou de outros que não disponham de capacidade ou estratégia para no curto prazo constituírem o próprio RPC.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.



Gabriela Aparecida Silva
Atuária MIBA 1596



Jaqueline Figueiredo Ferreira Costa
Atuária MIBA 2211



Instituto de Previdência
do Município de Jundiaí

fls. 54
de 1

Jundiaí, 05 de novembro de 2021

Ilmº. Sr.

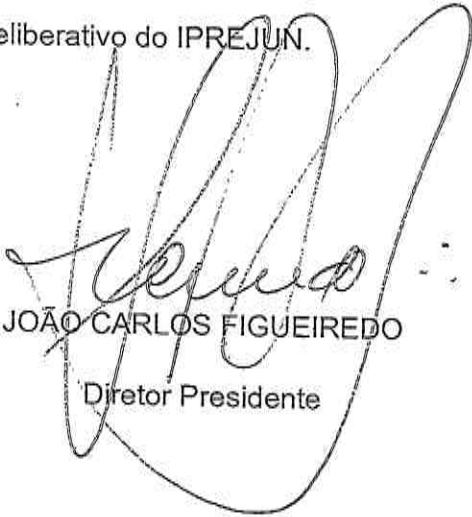
FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



Através do presente, encaminhamos os documentos abaixo que foram solicitados através do Despacho nº 0047/2021 da Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Jundiaí, necessárias para a adequação dos Projetos de Lei 13571 e 13572:

- Manifestação técnica sobre os impactos de ordem orçamentária e financeira para o RPPS;
- Declaração do Gestor sobre a sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial;
- Parecer da empresa Lumens Atuarial;
- Manifestação do Conselho Deliberativo do IPREJUN.


JOÃO CARLOS FIGUEIREDO

Diretor Presidente



CONSELHO DELIBERATIVO DO IPREJUN
ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA NÚMERO 04/2021

Ata da quarta reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, realizada no quinto dia do mês de novembro de dois mil e vinte e um, na sede do IPREJUN, localizada na Avenida Doroty Nano Martinasso nº 100, Jundiaí – São Paulo, com início às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos). Presentes os Conselheiros Titulares: Sr. Marcio Cesar Santiago, Sra. Francine Galeoti Oliveira, Sr. André Luiz da Silva Sr. Pedro Henrique Oliveira Ferreira, Sra. Solange Oliveira Longui Sr. José Ruy Curio de Carvalho, Sr. Armando Piccolo, Sr. José Claudio Decico Jr e Sra. Carolina Rocha de Carvalho. Suplentes com direito a voto: Sr. Alexandre Valentin Job de Oliveira, Sr. Claudeir Pereira, e Sr. Vinicius Donizete Lepre Lebeis. Suplentes sem direito a voto: Sra. Giani Donizeti Mariano Ribeiro, Sra. Joseana Dalsan, Sr. Clóvis Arnaldo Sproesser Filho. Justificaram a ausência Sr. Thiago Moreira de Almeida Giolo, Sra. Angélica Garcia Texeira do Nascimento, Sra. Lúcia Maria Siniscalchi Faria, Sra. Marina Aparecida Bifani, Sr. Vagner Aparecido Quintiliano, Sr. Ari José Marinho e presentes também o Diretor Presidente do Iprejun João Carlos Figueiredo, a Diretoria Executiva do IPREJUN: Sra. Cláudia George Musseli Cezar – Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, e Sra. Anita Carolina Lunardi Petrin – Diretora do Departamento de Benefícios; e a servidora do IPREJUN Sra. Vivian Cristina Benite Campos, responsável pelo Controle Interno. Com quórum suficiente, o Presidente deu início à reunião com a seguinte pauta:

I - Manifestação do Conselho sobre os projetos de Lei 13.571 e 13.572, que instituem o Regime de Previdência Complementar no Município de Jundiaí:

Foi colocado em discussão a manifestação técnica do Iprejun sobre os projetos em questão.

Apresentados e discutidos os textos das minutas dos projetos de lei citados, bem como a manifestação técnica do IPREJUN, o Conselho Deliberativo se manifestou da seguinte forma:

- Em relação ao Projeto de Lei 13.572, que altera a Lei 5.894/2002 para limitar a base de contribuição dos servidores vinculados ao Regime de Previdência Complementar, o Conselho se manifesta de acordo com o parecer técnico do IPREJUN sobre o PL.

- Em relação ao Projeto de Lei 13.571, que cria o Regime de Previdência Complementar, foram apresentadas as seguintes considerações pela Conselheira Joseana Dalsan. Em relação ao posicionamento de que o conselho não reprovou a redução das taxas de repasse da contribuição para o déficit, há uma preocupação sobre o que será manifestado, para que não haja mau entendimento do servidor sobre a posição do conselho. Questionou sobre a transparência e responsabilidade, que são os lemas da reforma. Informou que o Conselho vem há anos sem sucesso solicitando informações sobre a reforma, e se colocando à disposição para auxiliar na reforma, em virtude de imposição constitucional. A minuta foi apresentada há 3 dias úteis, impossibilitando qualquer possibilidade de análise qualificada pelos conselheiros, servidores, etc. O projeto já foi enviado para a Câmara, sem prévia consulta do Conselho. As reuniões foram agendadas com antecedência de apenas 24 horas. Em nenhuma pauta foi tratado do Regime de Previdência Complementar. Nada foi esclarecido sobre a seleção, e onde serão estabelecidas as regras. É desrespeitoso com o conselho o tratamento que está sendo dado ao tema, contraditoriamente à missão institucional do Iprejun, que é qualificar o conselheiro para participar das decisões relativas ao regime previdenciário. Ficou estabelecido pela Lei Orgânica que cabe ao Conselho se manifestar sobre os projetos. Foi convocada reunião extraordinária, sem a pauta do projeto de previdência complementar. A Diretoria da Câmara solicitou a apresentação de manifestação técnica do IPREJUN, que foram encaminhadas ao conselho, porém sem a



apresentação dos riscos. Desta forma, a conselheira não entende ser possível emitir qualquer parecer, visto que não foi apresentado estudo, e como o projeto já está na câmara, não há essa possibilidade de participação, e somente uma apresentação. Participação seria se houvesse mais tempo, espaço para discussão. Entende que não é possível endossar um projeto do qual não participou na discussão. Embora discorde da legislação federal que impôs essa obrigação legal aos municípios em geral, o tratamento dado internamente ao conselho deliberativo a impede de endossar o projeto de forma geral, o que traria atrasos ao projeto, e que implicaria na perda do certificado de regularidade. Não houve tempo suficiente para essa discussão. Informou que os fins não justificam os meios, e que as discussões a toque de caixa enfraquecem o RPPS. Informou que apenas quatro dias para discutir o PL não é o suficiente, visto que o mesmo nunca foi pautado. As dúvidas que surgem decorrem da falta de tempo para estudo do projeto, e definição da responsabilidade do conselho perante o processo. Além dessas considerações, apresentou algumas perguntas ao Diretor João Carlos Figueiredo.

- a) há possibilidade de prorrogar o prazo para implementação do RPC? Segundo o presidente, não é possível, por ser imposição constitucional.
- b) O porque chegou-se à alíquota de 17%? Quais cidades aprovaram dessa forma? Estudos de todo o mundo indicam que esse é o percentual adequado para manter a proteção do servidor. De acordo com a PREVIC, esse é o percentual máximo sugerido.
- c) Qual é o universo de pessoas a serem contratadas e estariam submetidas ao RPC? Não há essa informação no IPREJUN, apenas no ente.
- d) Qual a estimativa de arrecadação por mês e por ano para esse grupo de pessoas contratadas? Não há essa informação no IPREJUN, apenas no ente.
- e) Quanto custa em média a taxa de administração da instituição privada que irá administrar a EFPC? Foi informado que seria de 2 a 4%a.a. cobrado proporcionalmente.
- f) A taxa é cobrada mensalmente ou anualmente? É cobrada mensalmente sobre o volume contido.
- g) Essa taxa é sobre todo o valor ou rendimentos? Todo valor.
- h) Se não houver empresa interessada na administração, teremos que criar um órgão para esse fim? Não, somente é autorizado pela PREVIC a criação a partir de 100 mil vidas. Caso não haja interesse, é obrigado que a previdência complementar de SP aceite essa adesão.
- i) Sobre a instituição, a taxa é paga pelo servidor ou pelo ente? É paga pelo fundo.
- j) Qual o custo estimado para criação? Custo zero.
- k) E sobre o valor de R\$ 250.000,00? Foi apenas aberta a dotação, mas há possibilidade de custo zero. Esse valor é uma reserva, caso seja necessário contratar a empresa.
- l) Se houver judicialização ou ingresso em ação judicial, contra o fundo, o fundo será responsável pela indenização? Ou a Prefeitura? Quem paga é o fundo, através de seus prestadores de serviço. Não há corresponsabilidade da prefeitura.
- m) Sobre as regras, o acesso ao dinheiro para quem aderir à complementar? Se houver exoneração, ele poderá resgatar sua parte? Se houver aposentadoria por invalidez, como seriam essas regras? Como seria a indenização aos herdeiros? Foi respondido que os recursos são reserva pessoal do servidor. Se ele fizer outro concurso e sair da prefeitura, ele leva o valor que depositou mais o que a prefeitura depositou.
- n) Os valores serão pagos de uma só vez ou divididos? Ele define.
- o) O valor da contribuição poderá ser redefinido? Terá que ser feita uma alteração na Lei.
- p) Há necessidade de licitar após 5 anos? Segue a lei 8666? Não
- q) De quem é a responsabilidade de fiscalizar a empresa administradora do plano? Haverá controle interno? Há fiscalização da Previc, todos devem ter certificação, todos podem fiscalizar, pois são dados abertos. Quem fiscaliza é o servidor, a Prefeitura, a governo federal através da Previc, os tribunais de conta e o cidadão.
- r) Quais os produtos financeiros em que pode aplicar? Estão na Resolução CMN 4661
- s) Se houver investimentos ruins, quem garante ao servidor os recursos? Será acionado judicialmente.
- t) Quais os recursos garantidores do fundo? O dinheiro que lá estiver investido.
- u) Qual o valor pago à empresa ABCPREV? Quem pagou? Foi a Prefeitura de Jundiaí, o contrato está



disponível no Portal da Transparência.

v) Quais são os riscos da Previdência Complementar falir? Não tem.

W) A prefeitura vai economizar ou gastar mais? Vai economizar.

X) No curto e médio prazo, é possível prever os benefícios e os riscos em relação ao sistema atual? A prefeitura irá economizar, em relação ao servidor, só é possível entender os impactos no resgate.

Y) O termo de referência está sendo feito por qual equipe? O Conselho pode sugerir alterações? Está sendo realizado pela UGAGP. Não há necessidade de estar previsto na data de hoje. O plano é constituído posteriormente. O Conselho deliberativo do IPREJUN não terá interferência. Pode ser constituído um conselho, para acompanhar o RPC.

Finalmente, apresentou sugestão de alterar para 180 dias o prazo para as primeiras adesões.

Finalizou, informando que é necessário tempo para discutir os projetos no conselho, e para que os próximos projetos, não venham com tamanha urgência.

O Diretor João Carlos registrou que todas as dúvidas são pertinentes, porém que do ponto de vista das sugestões, o único apontamento foi a dilação do prazo para 180 dias, na adesão dos primeiros servidores ingressantes no Regime de Previdência Complementar.

Ao final da explanação, em relação ao Projeto de Lei 13.571, que cria o Regime de Previdência Complementar, o Conselho sugere a dilação do prazo de adesão para os novos entrantes, de 90 para 180 dias, na seguinte conformidade:

A conselheira Francine ressaltou que acompanha a sugestão de dilação de prazo proposta.

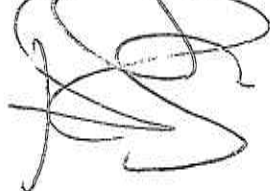
Os demais conselheiros presentes acompanharam todos os apontamentos, questionamentos, e também a sugestão.

O Conselheiro José Claudio, que precisou se ausentar antes do término da deliberação, havia registrado o interesse no voto contrário aos projetos.


Dessa forma, encerrada a manifestação do Conselho, o Presidente deu por encerrada a reunião, e por serem verdadeiros os fatos constantes, eu Claudia George Musseli Cezar lavro a presente ata, que consta com assinatura dos conselheiros presentes.


Sr. Marcio Cesar Santiago


Sr. André Luiz da Silva


Sra. Solange Oliveira Longui




Sr. Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Sr. José Ruy Curio de Carvalho




Sr. Armando Piccolo

Sr. José Claudio Decico Jr



Sra. Carolina Rocha de Carvalho


Sr. Alexandre Valentin Job de Oliveira

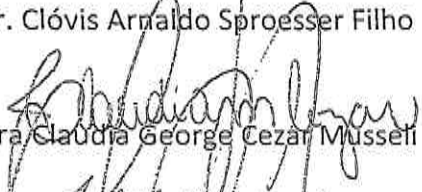

Sr. Clauden Pereira


Sra. Giane Donizeti Mariano Ribeiro

Sr. Vinicius Donizete Lepre Lebeis



Sra. Joseana Dalsan

Sr. Clóvis Arnaldo Sproesser Filho


Sra. Claudia George Cezar Musseli


Sr. João Carlos Figueiredo

Sra. Anita Carolina Lunardi Petrin


Sra. Francine Galighi

fls.



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0050/2021

Vêm a esta Diretoria, para análise e parecer, os Projetos de Lei:

- nº 13.571, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de instituir, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar – RPC; e dá outras providências;
- nº 13.572, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de alterar a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

Preliminarmente, informamos que ambos os projetos tratam da mesma alteração no sistema de previdência do município, sendo que o primeiro cria o Regime de Previdência Complementar – RPC, e o segundo regula a legislação do IPREJUN para prever regras de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores que fizerem a adesão ao RPC.

Por este motivo, em caráter excepcional, a análise dos impactos financeiro, orçamentário e atuarial, devem ser feitas em conjunto para esses dois projetos.

Consta o parecer desta Diretoria (fls. 11/13), solicitando documentação aos órgãos técnicos da Prefeitura e do IPREJUN.

A Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí atenderam ao solicitado conforme documentos anexados e solucionaram as dúvidas apresentadas.

AM



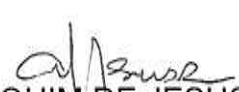
sustentabilidade e equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário municipal e que ao final de cada exercício é realizada a avaliação atuarial para garantir os recursos necessários para o pagamento dos benefícios.

De acordo com o documento de fls. 26/28, sob o aspecto orçamentário e financeiro o projeto em pauta poderá ter um provável desembolso no exercício de 2024. Assim em 2022 e 2023 não haverá desembolsos para essa finalidade e esse impacto poderá não ocorrer, uma vez que a adesão ao Regime de Previdência Complementar é decisão facultativa do servidor que está na ativa. Informa ainda que em relação ao impacto atuarial, com a adoção no novo modelo previdenciário, as reservas matemáticas de benefícios a conceder passarão a ser limitadas ao teto do Regime Geral da Previdência Social, ou seja, possibilitará a redução do deficit técnico.

Assim, sob o aspecto orçamentário e financeiro, consideramos que o projeto está apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 08 de novembro de 2021.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 376

PROJETO DE LEI Nº 13.572

PROCESSO Nº 87.484

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

A propositura encontra sua justificativa a fl. 04 A, vem instruída com a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 18/25), com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – Índice de Pessoal e Encargos (fl. 25), e análise da Diretoria Financeira, (fls. 54/56) através do Parecer nº 050/2021, no sentido de que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta também a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo em que se abordou o mencionado Projeto de Lei (fls. 55-58).

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** o projeto tem por finalidade adequar os percentuais das alíquotas previdenciárias dos servidores e do Município quando houver o Regime de Previdência Complementar RPC; **2)** a planilha de fl. 24, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta despesas de R\$ 2.034.131.437,00 em 2019, R\$ 2.106.004.020,00 em 2020, R\$ 2.303.341.500,00 em 2021, tem previsão de R\$ 2.377.601.480,00 para 2022, 2.478.062.488,00 para 2023, R\$ 2.577.940.312,00 para 2024 e serão suportadas pelas dotações nela inseridas; **3)** o Demonstrativo de Despesas com Pessoal (planilha de fl. 25), situa em 45,47% em 2019, 44,80% em 2020, 42,04% em 2021, tem previsão de 45,85% em 2022, 46,89% em 2023, e 47,22% em 2024 os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal para o presente exercício, estando dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

TH
qu



É o relatório.

PARECER:

A análise orgânico-formal da proposta em exame revela que o projeto se apresenta revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III, e IV, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é adequar a base de cálculo do servidor e do município vislumbrando atender a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 na qual estipulou prazos para o Município criar seu próprio RPC.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca alteração da Lei 5.894/2002 que criou o IPREJUN, onde se busca autorização para reformulá-la, incluindo o §6º no art. 78 dessa lei, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável.

Note-se que o estudo financeiro não apontou óbice para a questão envolvendo as dotações orçamentárias, concluindo que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de moldes que nos fiamos na avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de novembro de 2021.

[Handwritten signature]
Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

[Handwritten signature]
Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

[Handwritten signature]
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

[Handwritten signature]
Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 64
[Signature]

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.484

PROJETO DE LEI Nº 13.572, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

PARECER

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Acompanhada de documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, a matéria mereceu, nesta Casa, parecer favorável da Diretoria Financeira e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica, que afiança:

“(…) Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é adequar a base de cálculo do servidor e do município vislumbrando atender a Emenda Constitucional n.º 103 de 2019 na qual estipulou prazos para o Município criar seu próprio RPC.”

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 09-11-2021.



[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

[Handwritten signature]
Eng.º MARCELO GASTALDO

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



[Handwritten signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 87.484

PROJETO DE LEI Nº 13.572, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que objetiva alterar a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor e do Município quando houver a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que comunga com a manifestação da Procuradoria Jurídica, em razão de se tratar de análise técnica por órgão especializado da Casa.

Dessa forma, não havendo expresse apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, esta Comissão lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 09-11-2021.

APROVADO
[Handwritten signature]

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

[Handwritten signature]
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

[Handwritten signature]
LEANDRO PALMARINI

[Handwritten signature]
ROMILDO ANTONIO DA SILVA



34ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

REQUERIMENTO VERBAL

URGENCIA PARA APRECIÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 13.572 – PREFEITO MUNICIPAL

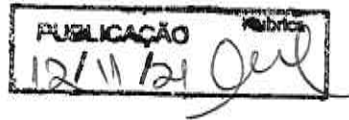
Altera a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

Autor do requerimento: Faouaz Taha

Votação: favorável



Processo 87.484



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.572

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de novembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ao art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores, fica incluído §6º com a seguinte redação:

"**Art. 78.** (...)

(...)

§6º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, o valor base de contribuição dos servidores ativos admitidos após a instituição do regime de previdência complementar, bem como daqueles que optaram pela inclusão na forma da lei específica, será limitado ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de dois mil e vinte e um (09/11/2021).


FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.572

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 09 / 11 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Solécia

RECEBEDOR: Gonçalo

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 1º / 12 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 70

Ci

OF. GP.L n.º 274/2021

Processo SEI n.º 4.597/2021

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 87549/2021
Data: 11/11/2021 Horário: 16:51
Administrativo -

Jundiaí, 09 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.663, objeto do Projeto de Lei nº 13.572, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.663, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para adequar base de cálculo de contribuição do servidor, com o regime de previdência complementar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Ao art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações posteriores, fica incluído §6º com a seguinte redação:

"Art. 78. (...)

(...)

§6º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, o valor base de contribuição dos servidores ativos admitidos após a instituição do regime de previdência complementar, bem como daqueles que optaram pela inclusão na forma da lei específica, será limitado ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12/11/21	Cis

PROJETO DE LEI Nº 13.572

Juntadas:

fls. 02 a 09 em 03/11/2021 (fls. 10, 03/11/21 f.
fls. 11/13 em 03/11/2021 Luan...;
fls. 14 e 15 em 04/11/21 Cis.
Fls. 16 a 33 em 08/11/2021 aff;
Fls. 34 a 61 em 08/11/2021 aff;
fls. 62 a 64 em 08/11/2021 aff;
fls. 65 a 69 em 09/11/2021 aff;
fls. 70 a 71 em 12/11/21 Cis

Observações: